



3515

COMPROVANTE DE TRAMITAÇÃO

Processo: 21326/2026

Requerente: FRANCIELE RAMOS ROSA

Assunto: REQUISIÇÃO DE COMPRAS

Subassunto: REQUISIÇÃO COMPRAS - OBRAS

Origem:

Usuário: THAIS CRISTINA BUDZIAKI SUPLICY

Repartição: DIVISÃO DE COMPRAS

Data/Hora: 15/09/2026 11:24

Observação: Segue para análise o processo de inexigibilidade referente à contratação de empresa especializada para manutenção mecânica e elétrica corretiva em máquinas pesadas, com fornecimento de peças genuínas e mão de obra.

Assinado eletronicamente por:

Ass: THAIS CRISTINA BUDZIAKI

SUPLICY

15/09/2026 11:24:56

Assinatura digital avançada.

Destino:

Repartição: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Responsável: RICARDO GUANABARA PREVEDELLO

Data/Hora: 15/09/2026 11:24

Ass: _____

Recebido por: _____

Data/Hora: ____/____/____ : ____



MUNICIPIO DA LAPA
Processo Digital
Guia Movimentação

Pág 1 / 1

3527

COMPROVANTE DE TRAMITAÇÃO

Processo: 21326/2026

Requerente: FRANCIELE RAMOS ROSA

Assunto: REQUISIÇÃO DE COMPRAS

Subassunto: REQUISIÇÃO COMPRAS - OBRAS

Origem:

Usuário:	FRANCIELE RAMOS ROSA
Repartição:	SECRETARIA DE OBRAS, URBANISMO, PLANEJAMENTO E TRANSPORTE
Data/Hora:	22/10/2026 10:48
Observação:	Para Departamento de Compras Encaminho Parecer 892/2026 devidamente acolhido e assinado pelo Secretário, e CI 77/2026 em atendimento as ressalvas. Att,
Ass:	_____

Destino:

Repartição:	DEPARTAMENTO DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS
Responsável:	CARLOS ANDRE SCHAPHAUSER MARTINS SILVA
Data/Hora:	22/10/2026 10:48
Ass:	_____

Recebido por: _____

Data/Hora: ____/____/____ : ____



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – PROCESSO DIGITAL Nº 21326/2026

INTERESSADO: Departamento de Compras, Licitações e Contratos / Secretaria Municipal de Obras, Urbanismo, Planejamento e Transporte

OBJETO: Contratação de empresa especializada para manutenção mecânica e elétrica corretiva em máquinas pesadas (rolo compactadores) marca Shantui, com fornecimento de peças e mão de obra

PARECER JURÍDICO Nº 892/2026

I. DOS FATOS

Trata-se do Processo Digital nº 21.326/2026, encaminhado pela Secretaria Municipal de Obras, visando à contratação de empresa especializada para manutenção mecânica e elétrica de rolos compactadores da marca Shantui, com fornecimento de peças e mão de obra, mediante inexigibilidade de licitação.

Constam dos autos Documento de Formalização da Demanda, Estudo Técnico Preliminar, Gerenciamento de Riscos, Termo de Referência, Requisição ao Compras nº 1.323/2026, pesquisa e justificativa de preços, além da documentação da empresa Yamadiesel Comércio de Máquinas Ltda., indicada para a contratação.

O valor estimado da contratação é de R\$ 200.000,00, sendo R\$ 80.000,00 para mão de obra e R\$ 120.000,00 para peças. Para demonstração da compatibilidade dos preços, foram juntados contrato celebrado com outro ente público e notas fiscais referentes a serviços e fornecimentos realizados pela empresa.

Após adequações na instrução, inclusive quanto à pesquisa de preços e ao Termo de Referência, os autos foram encaminhados para prosseguimento do procedimento de contratação direta.

Em síntese é o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. Da manifestação Jurídica

A presente análise considerará tão somente os aspectos estritamente jurídicos da questão trazida ao exame desta Procuradoria, partindo-se da premissa básica de que, ao propor a solução administrativa ora analisada, o administrador público se certificou quanto às possibilidades orçamentárias, financeiras, organizacionais e administrativas, levando em consideração as análises econômicas e sociais de sua competência.





Deste modo, verifica-se que a atividade dos procuradores se limita à análise da compatibilidade jurídica da matéria trazida a exame, sem prejuízo de, eventualmente, sugerir soluções, que devem ser objeto de consideração por parte do gestor, que detém, no entanto, a palavra final sobre a implementação de políticas públicas no âmbito municipal, nos limites do seu juízo de mérito.

Por oportuno, destaque-se que, em se tratando de procedimento emergencial, escapa às competências desta Procuradoria a análise quanto à configuração ou não da situação de emergência, **sendo tal juízo de exclusividade do administrador público**. É nesse sentido, inclusive, o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

“Não se pode exigir do assessor jurídico conhecimento técnico de todas as áreas e não apenas do Direito. **No processo licitatório, não compete à assessoria jurídica averiguar se está presente a causa de emergencialidade, mas apenas se há, nos autos, decreto que a reconheça.** Sua função é zelar pela lisura sob o aspecto formal do processo, de maneira a atuar como verdadeiro fiscal de formalidades, somente. Assim, a assinatura do assessor jurídico na minuta do contrato serve de atestado do cumprimento de requisitos formais, e não materiais. STF. 2ª Turma. HC 171576/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 17/9/2019 (Info 952). (grifei)

Logo, a análise que se segue é estritamente jurídica, e não política, social ou econômica.

2. Da inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços

O artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, determina que, ressalvadas as exceções previstas em lei, as compras, obras, serviços e alienações serão contratados mediante processo de licitação.

“Art. 37 (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

A matéria também é tratada pela Lei Orgânica do Município, em seu art. 91, que determina:

“Art. 91 - Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam as obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual permitirá somente as exigências de qualificação técnico-econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.”





Sendo assim, atualmente encontra-se em vigor a Lei nº 14.133/2021, que regulamenta o dispositivo constitucional, visando instituir normas gerais para licitações e contratos de todas as esferas da Administração Pública e prevê as hipóteses em que a licitação poderá ser dispensada, ou ainda, inexigível.

Como se vê, a adoção do procedimento licitatório é regra para a contratação no âmbito da Administração Pública. No entanto, a própria lei traz a previsão de hipóteses em que a licitação poderá ser dispensada, ou ainda, inexigível.

Nas palavras de MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, “a diferença básica entre as duas hipóteses está no fato de que, na dispensa, há possibilidade de competição que justifique a licitação; de modo que a lei faculta a dispensa, que fica inserida na competência discricionária da Administração. Nos casos de inexigibilidade, não há possibilidade de competição, porque só existe um objeto ou uma pessoa que atenda às necessidades da Administração; a licitação é, portanto, inviável”.¹

MARÇAL JUSTEN FILHO assim descreve sobre a questão:

“A supremacia do interesse público fundamenta a exigência, como regra geral, de licitação para contratações da Administração Pública. No entanto, existem hipóteses em que a licitação formal seria impossível ou frustraria a própria consecução dos interesses públicos. Por isso, autoriza-se a Administração a adotar um outro procedimento, em que formalidades são suprimidas ou substituídas por outras.”²

Acerca da inexigibilidade de licitação, o art. 74 da Lei nº 14.133/2021 dispõe que é possível a contratação direta quando houver inviabilidade de competição, senão vejamos:

“Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

¹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 19 ed. São Paulo: Atlas, 2006, p. 361.

² JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed., São Paulo: Dialética, 2008, p. 130.





g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;
h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;

IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do caput deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

§ 5º Nas contratações com fundamento no inciso V do caput deste artigo, devem ser observados os seguintes requisitos:

I - avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e do prazo de amortização dos investimentos;

II - certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto;

III - justificativas que demonstrem a singularidade do imóvel a ser comprado ou locado pela Administração e que evidenciem vantagem para ela." (Grifou-se)

Inicialmente, cumpre destacar que as hipóteses de inexigibilidade de licitação previstas no art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, devem se subsumir à regra geral da inviabilidade de competição, eis que tal requisito decorre expressamente do caput do mencionado artigo.

Em outras palavras, a inviabilidade de competição é pressuposto da inexigibilidade de licitação e não consequência de um dos casos exemplificados naquele dispositivo.

Será inviável a competição, quando não houver pluralidade de particulares aptos a satisfazer o interesse público, ou quando for impossível a eleição de critérios objetivos de julgamento das propostas.





Marçal Justen Filho leciona que a inexigibilidade de licitação advém quando o interesse público demanda objeto com características diferenciadas que não podem ser atendidas por produtos ou serviços normais, como se observa do seguinte trecho:

“De modo geral, poderia dizer-se que a inviabilidade de competição apenas ocorre em casos em que a necessidade estatal apresenta peculiaridades e anomalias. Quanto o interesse estatal puder ser satisfeito por uma prestação padrão, desvestida de alguma peculiaridade, a competição será possível e haverá licitação. Deve destacar-se, portanto, que a inviabilidade de competição ocorre em casos em que a necessidade estatal apresenta peculiaridades que escapam aos padrões de normalidade. A disputa entre particulares por contratos administrativos retrata as peculiaridades do mercado, apto a atender satisfatoriamente as necessidades usuais, costumeiras, padronizadas. Assim, como regra, é impensável inexigibilidade para aquisição de folhas de papel para fotocopadora. Trata-se de produto disponível no mercado, que não possui maior especialidade. A questão muda de figura quando a Administração Pública necessitar prestações que escapam da normalidade. Nesses casos é que surgirá a inviabilidade de competição.”³

Assim, para caracterizar-se a inviabilidade de competição devemos analisar qual o interesse público será atingido com a contratação e verificar suas peculiaridades de modo a perceber se existe a possibilidade de competição.

Portanto, resta evidente que a inviabilidade de competição configura-se quando o objeto ou serviço pretendido só pode ser fornecido ou prestado por pessoa única, ou seja, quando apenas um determinado fornecedor, tido como exclusivo, pode satisfazer os interesses da Administração.

E mais, entendo que, além da comprovação do fornecedor ser exclusivo, é necessário que se demonstre o porquê de ter se optado pelo produto escolhido.

3. Do caso concreto

No presente processo, pretende-se a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da empresa **Yamadiesel Comércio de Máquinas Ltda.**, para prestação de serviços de manutenção mecânica e elétrica corretiva em rolos compactadores da marca Shantui, com fornecimento de peças e mão de obra.

A inviabilidade de competição encontra-se demonstrada pela **Declaração de Representante Autorizada, emitida pela própria fabricante Shandong Shantui Construction Machinery Import & Export Co. Ltd.**, em 21 de julho de 2026, que declara a Yamadiesel **representante exclusiva da marca Shantui no Estado do Paraná**, abrangendo a comercialização de peças, componentes e acessórios, bem

³ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11ª ed., São Paulo : Dialética, 2005. p. 275.





como a prestação de assistência técnica especializada e manutenções preventivas e corretivas.

O documento mostra-se, portanto, **apto à comprovação da exclusividade exigida pelo art. 74, I e §1º, da Lei nº 14.133/2021**, encontrando-se demonstrada, quanto a esse aspecto, a inviabilidade de competição.

Quanto à **justificativa de preços**, embora tenham sido juntados aos autos contrato e notas fiscais referentes a contratações realizadas pela futura contratada com outros entes públicos, verifica-se que tais documentos **não permitem aferir, de forma objetiva, a compatibilidade de todos os parâmetros propostos para a presente contratação**, especialmente os valores de **R\$ 330,00 por hora técnica, R\$ 5,20 por quilômetro de deslocamento e o desconto de 5% sobre as peças**.

Recomenda-se, portanto, a **complementação da justificativa de preços**, mediante documentos de contratações semelhantes que permitam a efetiva comparação dos valores unitários praticados, em observância aos **arts. 23, § 4º, e 72, VII, da Lei nº 14.133/2021**.

Assim, **encontra-se demonstrada a inviabilidade de competição para fins de enquadramento no art. 74, I, da Lei nº 14.133/2021, permanecendo o prosseguimento da contratação condicionado à adequada complementação da justificativa de preços e à observância dos demais requisitos de instrução previstos no art. 72 da mesma Lei**.

4. Da formalização do processo

Com base no art. 72 da Nova Lei de Licitações, o processo de dispensa de licitação deve ser necessariamente instruído com:

“Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.”





Ainda, nos termos do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, regulamentado pelo art. 255 do Decreto Municipal nº 26.815/2023, preferencialmente, deve ser realizada publicação prévia da intenção da contratação, *in verbis*:

“Art. 255. No caso de dispensa de licitação baseada nos incisos I e II, do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, que trata da denominada dispensa de pequeno valor, é preciso perquirir a natureza do objeto a ser adquirido/contratado, pois existindo pluralidade de aquisições ou contratações homogêneas, de objeto similar, efetuadas Município no exercício financeiro, considera-se seu valor global.

§ 1º. Para o processamento de dispensa de licitação mencionada no *caput*, o Departamento de Compras, Licitações e Contratos deverá atestar a existência de saldo disponível, antes de encaminhar à Divisão de Compras.

§ 2º As contratações de que tratam o *caput* deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.” (Grifou-se)

Deste modo, passa-se à verificação do cumprimento das exigências legais.

4.1. Compatibilização com o Plano de Contratação Anual

Nos termos do art. 35⁴ do Decreto Municipal nº 26.815/2023, o Município da Lapa-PR elaborou Plano de Contratação Anual apenas a partir do ano de 2024, para subsidiar as contratações públicas do exercício seguinte.

Deste modo, o objeto desta contratação deve encontrar-se previsto no PCA do Município.

Destaque-se que o Plano de Contratações Anual é o documento estratégico e organizacional do ente público, que busca auxiliar na organização e gestão dos recursos públicos, evitando gastos desnecessários, garantindo transparência e efetividade nas contratações municipais.

Desta forma, estando incompatível a contratação com o Plano de Contratações Anual vigente, deve ser observado o disposto no art. 47 do Decreto Municipal nº 26.815/2023, com a alteração do PCA:

“Art. 47. Durante o ano de sua execução, o plano de contratações anual poderá ser alterado, por meio de justificativa aprovada pela autoridade competente.”

Parágrafo único. Após a aprovação pela autoridade competente, as alterações no plano de contratações anual deverão ser encaminhadas para aprovação final pelo Chefe do Poder Executivo.

⁴ “Art. 35. Com o objetivo de ampliar a eficiência administrativa, a partir do exercício de 2024, será elaborado plano de contratações anual no âmbito da Administração Pública Municipal, com o objetivo de racionalizar as contratações e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias do exercício seguinte.”





Ainda, recomenda-se que seja verificado junto as leis orçamentárias municipais se será necessária a realização de adequações para o pagamento desta despesa.

4.2. Formalização de demanda, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo (inciso I)

Conforme acima transcrito, a lei prevê a necessidade da apresentação do documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo.

4.2.1. Formalização da demanda

Nos termos do art. 39 do Decreto Municipal nº 26.815/2023, a formalização da demanda deverá conter:

“Art. 39. Para elaboração do plano de contratações anual, o requisitante preencherá o documento de formalização de demanda com as seguintes informações:

I - justificativa da necessidade da contratação;

II - descrição sucinta do objeto;

III - quantidade a ser contratada, quando couber, considerada a expectativa de consumo anual;

IV - estimativa preliminar do valor da contratação;

V - indicação da data pretendida para a conclusão da contratação, a fim de não gerar prejuízos ou descontinuidade das atividades do órgão municipal;

VI - grau de prioridade da compra ou da contratação em baixo, médio ou alto, de acordo com a metodologia estabelecida pelo órgão municipal;

VII - indicação de vinculação ou dependência com o objeto de outro documento de formalização de demanda para a sua execução, com vistas a determinar a sequência em que as contratações serão realizadas; e

VIII - nome da área requisitante ou técnica com a identificação do responsável.”

No documento juntado aos autos constam a assinatura da autoridade competente e os dados exigidos pelo Decreto.

4.2.2. Estudo Técnico Preliminar

O Estudo Técnico Preliminar – ETP da contratação deve conter, de forma fundamentada, a descrição da necessidade da contratação, com especial atenção à demonstração do interesse público envolvido. Também é preciso que sejam abordadas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação.

O art. 53, § 1º, do Decreto Municipal nº 26.815/2023, apresenta os elementos que devem ser considerados na elaboração do ETP:

“Art. 53. (...)

§ 1º. O estudo técnico preliminar a que se refere o caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica socioeconômica, sociocultural e ambiental da





contratação, abordando todas as questões técnicas, mercadológicas e de gestão da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis para a contratação, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar, podendo, entre outras opções:

a) ser consideradas contratações similares feitas por outros órgãos e entidades, com objetivo de identificar a existência de novas metodologias, tecnologias ou inovações que melhor atendam às necessidades da administração; e

b) ser realizada consulta, audiência pública ou diálogo transparente com potenciais contratadas, para coleta de contribuições.

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada, quando couber, dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina."

No caso concreto, verifica-se que foi elaborado Estudo Técnico Preliminar pela Secretaria Municipal de Obras, referente à contratação de empresa especializada para manutenção mecânica e elétrica corretiva de quatro rolos compactadores da marca Shantui, com fornecimento de peças e mão de obra, no valor estimado de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Da análise do documento, constata-se que o ETP apresenta os treze tópicos previstos no art. 53, § 1º, do Decreto Municipal nº 26.815/2023, contemplando a descrição da necessidade, os requisitos da contratação, a estimativa de quantidades, o levantamento de mercado, a estimativa de preços, a solução pretendida e a declaração de viabilidade.

Entretanto, embora formalmente estruturado conforme o modelo regulamentar, foram identificados pontos que demandam complementação ou esclarecimento:





- a) Item II – Previsão no Plano de Contratações Anual: o ETP informa que a contratação está prevista no Plano de Contratações Anual de 2025. Considerando que o procedimento foi instaurado em 2026, recomenda-se verificar e comprovar sua previsão no planejamento correspondente ao exercício de 2026, caso elaborado, ou justificar a ausência de previsão, demonstrando o alinhamento da contratação com o planejamento administrativo.
- b) Item IV – Estimativa das quantidades: embora o ETP informe que os quantitativos foram definidos com base no histórico de manutenção e em contrato anterior relativo a equipamentos similares, não apresenta memória de cálculo suficientemente individualizada, especialmente quanto à estimativa de horas técnicas, quilômetros de deslocamento e demanda de peças. Recomenda-se complementar a justificativa com os respectivos parâmetros quantitativos e documentos de suporte, observando o art. 18, § 1º, IV, da Lei nº 14.133/2021.
- c) Item V – Levantamento de mercado: o documento fundamenta a escolha da empresa Yamadiesel Comércio de Máquinas Ltda. na alegada exclusividade de assistência técnica autorizada para equipamentos Shantui, mencionando contratação semelhante realizada pelo Município de Barra do Jacaré/PR. Contudo, recomenda-se complementar a análise das alternativas tecnicamente viáveis, esclarecendo as razões pelas quais a manutenção por outros prestadores não atenderia às necessidades administrativas, sem prejuízo da comprovação da inviabilidade de competição exigida pelo art. 74, I e § 1º, da Lei nº 14.133/2021.
- d) Item VI – Estimativa do valor da contratação: o ETP estabelece o valor global estimado de R\$ 200.000,00, sendo R\$ 120.000,00 para peças e R\$ 80.000,00 para mão de obra, indicando os valores de R\$ 330,00 por hora técnica, R\$ 5,20 por quilômetro de deslocamento e desconto de 5% sobre peças. Recomenda-se complementar a memória de cálculo e a documentação de suporte, de modo a demonstrar a formação do valor global estimado e a compatibilidade dos parâmetros unitários com os preços praticados no mercado, observados os arts. 23 e 72, VII, da Lei nº 14.133/2021.
- e) Item VIII – Justificativa para o parcelamento: o ETP limita-se à expressão “não se aplica”, sem apresentar fundamentação específica. Recomenda-se justificar tecnicamente a opção pelo parcelamento ou pela contratação conjunta dos serviços e peças, considerando a natureza do objeto, a viabilidade técnica e econômica e a eventual repercussão sobre a competitividade.
- f) Item X – Providências prévias à contratação: o documento apresenta considerações genéricas sobre o planejamento, sem identificar objetivamente as providências necessárias à execução contratual. Recomenda-se esclarecer as medidas administrativas pertinentes, especialmente quanto à fiscalização dos serviços, à conferência dos orçamentos apresentados pela contratada e aos procedimentos de autorização das manutenções.
- g) Item XII – Impactos ambientais: embora haja referência à necessidade de observância de práticas ambientalmente adequadas, não foram especificados os possíveis impactos decorrentes das atividades de manutenção mecânica e elétrica. Recomenda-se complementar o ETP com a identificação das medidas aplicáveis ao





gerenciamento e à destinação ambientalmente adequada de óleos, lubrificantes, filtros, peças substituídas e demais resíduos, quando pertinentes.

h) Regularidade formal: verifica-se divergência na identificação do processo, uma vez que a capa do ETP indica o Processo nº 21.326/2026, enquanto o campo de aprovação menciona o Processo nº 21.236/2026. Recomenda-se a correção do erro material. Também deverão ser revisadas as referências a procedimentos licitatórios e atas de registro de preços, considerando que a contratação pretendida está fundamentada em inexigibilidade de licitação.

Dessa forma, entende-se que o Estudo Técnico Preliminar contempla formalmente os elementos previstos no art. 53, § 1º, do Decreto Municipal nº 26.815/2023, porém apresenta insuficiências de fundamentação e documentação em determinados tópicos, especialmente quanto às estimativas quantitativas, à formação dos preços, à análise das alternativas de mercado e à justificativa do não parcelamento.

Assim, recomenda-se o saneamento das ressalvas apontadas, mediante complementação ou justificativa técnica expressa pelo setor demandante, antes do prosseguimento da contratação, a fim de assegurar a adequada demonstração da viabilidade técnica e econômica da solução escolhida, em conformidade com a Lei nº 14.133/2021 e a regulamentação municipal.

4.2.3. Termo de Referência

De acordo com o art. 55 do Decreto Municipal nº 26.815/2023, o Termo de Referência “é o documento elaborado a partir de estudos técnicos preliminares e deve conter o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar os serviços a serem contratados ou os bens a serem fornecidos, capazes de permitir à Administração a adequada avaliação dos custos com a contratação e orientar a correta execução, gestão e fiscalização do contrato”.

Ainda, conforme §§ 1º e 2º do supracitado artigo, o Termo de Referência deve ser elaborado de acordo com os requisitos previstos no inc. XXIII, do art. 6º, da Lei n.º 14.133/2021, devendo conter as seguintes informações:

- i) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
- ii) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
- iii) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- iv) requisitos da contratação;
- v) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;
- vi) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;
- vii) critérios de medição e de pagamento;
- viii) forma e critérios de seleção do fornecedor;





- ix) estimativas do valor da contratação, acompanhadas, quando couber, dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;
- x) a adequação orçamentária e compatibilidade com a lei de diretrizes orçamentárias e com o plano plurianual;
- xi) especificação do produto, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;
- xii) indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso;
- xiii) especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;
- xiv) avaliação da necessidade de inserir como obrigação do contratado a execução de logística reversa;
- xv) formas, condições e prazos de pagamento, bem como o critério de reajuste, quando for o caso.
- xvi) cronograma de execução física com os principais serviços ou bens que a compõem, e a previsão estimada de desembolso para cada uma delas e financeira, contendo o detalhamento das etapas ou fases da solução a ser contratada, se for o caso;
- xvii) indicação da área gestora do contrato;
- xviii) fixação de critérios de avaliação dos serviços prestados;
- xix) quantificação ou estimativa prévia do volume da solução demandada para planejamento e gestão das necessidades da contratante;
- xx) garantia de inspeções e diligências, quando aplicável, e sua forma de exercício;
- xxi) termo de compromisso e de confidencialidade, contendo declaração de manutenção de sigilo e ciência das normas de segurança do contratante a ser assinada pela contratada, devendo exigir-se que a contratada obtenha esse compromisso junto aos seus funcionários, diretamente envolvidos na contratação;
- xxii) definição de mecanismos formais, em meio físico ou digital, de comunicação a serem utilizados para troca de informações entre o contratante e a contratada;
- xxiii) exigência ou não de garantia contratual, na forma do Capítulo II do Título III da Lei Federal n.º 14.133/2021;
- xxiv) a análise de riscos conhecidos.

No caso concreto, verifica-se que foi elaborado Termo de Referência para a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, de empresa especializada na manutenção mecânica e elétrica corretiva de quatro rolos compactadores da marca Shantui, com fornecimento de peças genuínas e mão de obra, pelo valor estimado de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Da análise do documento, constata-se que foram contemplados os principais elementos exigidos pela legislação, incluindo a definição do objeto, a fundamentação da contratação, a descrição da solução, os requisitos técnicos, os modelos de execução e gestão contratual, os critérios de medição e pagamento, a forma de seleção do fornecedor, a estimativa de preços, a adequação orçamentária, as condições de reajustamento e as sanções administrativas.





O documento também identifica o gestor e os fiscais do contrato, estabelece procedimentos para apresentação e aprovação dos orçamentos de manutenção e prevê garantia contratual de 2% do valor contratado.

Entretanto, foram identificados pontos que demandam adequação ou complementação:

a) Quantitativos e estimativa de preços: embora o Termo de Referência estabeleça o valor global de R\$ 200.000,00, sendo R\$ 120.000,00 para peças e R\$ 80.000,00 para mão de obra, não apresenta memória de cálculo suficientemente detalhada para justificar os quantitativos estimados, especialmente quanto às horas técnicas, aos deslocamentos e à previsão de consumo de peças. Recomenda-se sua complementação, em consonância com as ressalvas formuladas ao ETP.

b) Critérios de formação dos preços: foram indicados os valores de R\$ 330,00 por hora técnica, R\$ 5,20 por quilômetro de deslocamento e desconto de 5% sobre peças. Embora o documento mencione contratações anteriores e notas fiscais de outros entes públicos, recomenda-se demonstrar objetivamente a compatibilidade dos parâmetros unitários com os valores praticados em contratações semelhantes, observados os arts. 23, § 4º, e 72, VII, da Lei nº 14.133/2021.

c) Prazo de vigência contratual: o item 1.2 estabelece vigência de um ano, contado da publicação do extrato contratual no PNCP, admitindo prorrogação por igual período. Recomenda-se adequar a redação para distinguir a vigência contratual da eficácia decorrente da divulgação no PNCP, observando o art. 94 da Lei nº 14.133/2021, bem como esclarecer o fundamento legal e as condições para eventual prorrogação.

d) Garantia contratual: o item 4.4 prevê garantia de 2% do valor contratado, com fundamento nos arts. 96 e seguintes da Lei nº 14.133/2021. Recomenda-se confirmar a necessidade e a proporcionalidade da exigência, mediante justificativa técnica compatível com os riscos e as características da contratação, bem como adequar os prazos de apresentação da garantia às disposições legais aplicáveis.

e) Critérios de medição e recebimento: embora estejam previstos procedimentos de fiscalização, liquidação e pagamento, recomenda-se especificar os critérios objetivos de aferição das horas efetivamente trabalhadas, dos quilômetros percorridos e das peças utilizadas, bem como os procedimentos e prazos de recebimento provisório e definitivo dos serviços, observando o art. 140 da Lei nº 14.133/2021.

f) Sustentabilidade e logística reversa: o item 4.2 apresenta disposições genéricas sobre sustentabilidade. Considerando a natureza dos serviços, recomenda-se avaliar a necessidade de estabelecer obrigações relacionadas à destinação ambientalmente adequada de óleos, filtros, componentes substituídos e demais resíduos, inclusive quanto à eventual aplicação de logística reversa, quando cabível.

g) Reajustamento de preços: o item 11 prevê a utilização do IGP-M ou IPCA, conforme o índice mais vantajoso à Administração. Recomenda-se definir previamente o índice aplicável, mediante critério objetivo e compatível com a natureza dos custos contratados, observando os arts. 25, § 7º, e 92, § 3º, da Lei nº





14.133/2021, evitando a escolha discricionária do índice somente no momento do reajuste.

h) Adequação orçamentária: embora o documento identifique as dotações orçamentárias destinadas às despesas com peças e mão de obra, recomenda-se que o setor competente confirme a disponibilidade de recursos e a compatibilidade da contratação com os instrumentos de planejamento orçamentário aplicáveis.

i) Adequação do instrumento à contratação direta: verifica-se que o Termo de Referência utiliza modelo destinado a procedimento licitatório, contendo referências a edital, certame, dispensa eletrônica e ata de registro de preços. Recomenda-se revisar essas disposições, adequando-as à contratação por inexigibilidade de licitação, fundamentada no art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

j) Comunicação, confidencialidade e fiscalização: recomenda-se complementar o documento quanto aos mecanismos formais de comunicação entre a Administração e a contratada, bem como avaliar a necessidade de previsão de termo de confidencialidade, critérios específicos de inspeção e diligências e demais medidas de controle da execução contratual, conforme as exigências do art. 55 do Decreto Municipal nº 26.815/2023.

k) Gerenciamento de riscos: verifica-se que a análise de riscos foi apresentada em documento próprio, denominado Gerenciamento de Riscos, integrante da instrução processual, não havendo necessidade de sua reprodução integral no Termo de Referência, sem prejuízo da compatibilização das medidas preventivas com as obrigações contratuais.

l) Cronograma de execução: considerando que os serviços serão realizados conforme a necessidade de manutenção dos equipamentos, recomenda-se que o setor demandante justifique a inaplicabilidade de cronograma físico-financeiro previamente definido, estabelecendo, quando pertinente, estimativa de desembolso durante a vigência contratual.

Dessa forma, verifica-se que o Termo de Referência contempla substancialmente os requisitos previstos no art. 6º, inciso XXIII, da Lei nº 14.133/2021 e no art. 55 do Decreto Municipal nº 26.815/2023, embora apresente disposições que demandam esclarecimentos, complementações e adequações à natureza da contratação direta pretendida.

4.3. Estimativa de despesas (inciso II)

Com relação à estimativa de preços, o art. 23, mencionado pelo art. 72, ambos da Lei nº 14.133/2021, prevê:

“Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:





I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

§ 2º No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia, conforme regulamento, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, será definido por meio da utilização de parâmetros na seguinte ordem:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente do Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro), para serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (Sinapi), para as demais obras e serviços de engenharia;

II - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso;

III - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

IV - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

§ 3º Nas contratações realizadas por Municípios, Estados e Distrito Federal, desde que não envolvam recursos da União, o valor previamente estimado da contratação, a que se refere o caput deste artigo, poderá ser definido por meio da utilização de outros sistemas de custos adotados pelo respectivo ente federativo.

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

§ 5º No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia sob os regimes de contratação integrada ou semi-integrada, o valor estimado da contratação será calculado nos termos do § 2º deste artigo, acrescido ou não de parcela referente à remuneração do risco, e, sempre que necessário e o anteprojeto o permitir, a estimativa de preço será baseada em orçamento sintético, balizado em sistema de custo definido no inciso I do § 2º deste artigo, devendo a utilização de metodologia expedita ou paramétrica e de avaliação aproximada baseada em outras contratações similares ser reservada às frações do empreendimento não suficientemente detalhadas no anteprojeto.

§ 6º Na hipótese do § 5º deste artigo, será exigido dos licitantes ou contratados, no orçamento que compuser suas respectivas propostas, no mínimo, o mesmo nível de detalhamento do orçamento sintético referido no mencionado parágrafo." (grifou-se)





No caso concreto, a contratação pretendida possui valor global estimado de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), sendo R\$ 120.000,00 destinados ao fornecimento de peças e R\$ 80.000,00 à prestação de serviços de manutenção, conforme Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência e Relatório de Pesquisa de Preços.

Foram estabelecidos os seguintes parâmetros: R\$ 330,00 por hora técnica, R\$ 5,20 por quilômetro de deslocamento e desconto de 5% sobre o valor das peças.

Para fundamentar a estimativa, foram apresentados o Contrato nº 07/2025, celebrado com o Município de Barra do Jacaré/PR, bem como referências às Notas Fiscais nº 5040, relativa à prestação de serviços ao Município de Tejupá/SP; nº 8760, referente ao fornecimento de peças ao Município de Umuarama/PR; e nº 11303, relativa ao fornecimento de peças ao Município de Ouro Verde do Oeste/PR, conforme indicado no Termo de Referência.

Entretanto, a apresentação desses documentos, por si só, não comprova integralmente a compatibilidade dos preços propostos, sendo necessária a verificação da correspondência entre os objetos contratados, as condições de execução e os valores unitários praticados.

Assim, recomenda-se que a Secretaria demandante proceda à análise comparativa e ateste expressamente:

- a) a compatibilidade do valor de R\$ 330,00 por hora técnica com aquele praticado pela futura contratada em serviços semelhantes;
- b) a adequação do valor de R\$ 5,20 por quilômetro de deslocamento, considerando as condições de atendimento e os parâmetros praticados em contratações comparáveis;
- c) a compatibilidade do desconto de 5% sobre as peças, mediante identificação da tabela ou base de preços sobre a qual incidirá o percentual, assegurando a possibilidade de fiscalização dos valores efetivamente cobrados;
- d) a correspondência entre os serviços e produtos constantes dos documentos apresentados e aqueles necessários à manutenção dos equipamentos municipais, consideradas suas especificações técnicas;
- e) a justificativa dos valores globais estimados para peças e mão de obra, acompanhada das respectivas memórias de cálculo e documentos de suporte.

Ressalta-se que a análise da compatibilidade dos preços e das especificações técnicas compete ao setor demandante, cabendo à Procuradoria verificar a observância dos requisitos jurídicos pertinentes à instrução processual.

Dessa forma, recomenda-se a complementação da justificativa de preços, mediante manifestação técnica expressa da Secretaria interessada, demonstrando a efetiva compatibilidade dos valores propostos com aqueles praticados em contratações semelhantes, especialmente quanto à hora técnica, ao deslocamento e ao fornecimento de peças, em observância aos arts. 23, § 4º, e 72, incisos II e VII, da Lei nº 14.133/2021.





O prosseguimento da contratação deverá ficar condicionado à demonstração suficiente da razoabilidade dos preços e da adequação da estimativa de despesas, de modo a resguardar a economicidade e a vantajosidade da contratação para a Administração Pública.

4.4. Parecer jurídico e pareceres técnicos (inciso III)

O requisito previsto no art. 72, inciso III, da Lei nº 14.133/2021 é atendido pela emissão do presente parecer jurídico, destinado à análise da legalidade da contratação direta, sem prejuízo da necessidade de manifestações técnicas complementares, quando pertinentes, especialmente quanto à justificativa dos preços, à adequação dos quantitativos e à comprovação dos pressupostos da inexigibilidade.

4.5. Previsão orçamentária (inciso IV)

Nos termos do art. 72, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, a contratação direta deverá ser instruída com a demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido.

No caso concreto, verifica-se que o Termo de Referência e a Requisição ao Compras nº 1.323/2026 apresentam a indicação das dotações orçamentárias destinadas ao custeio da contratação, distinguindo as despesas com fornecimento de peças e prestação de serviços de manutenção, no valor global estimado de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Assim, considera-se formalmente atendido o requisito previsto no art. 72, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, cabendo ao setor competente confirmar a efetiva disponibilidade orçamentária e financeira antes da formalização da contratação.

4.6. Habilitação e qualificação do contratado (inciso V)

Nos termos do art. 72, inciso V, da Lei nº 14.133/2021, o processo de contratação direta deverá ser instruído com a comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessários à execução do objeto.

No caso concreto, a empresa Yamadiesel Comércio de Máquinas Ltda., inscrita no CNPJ nº 22.087.311/0001-72, apresentou documentação destinada à comprovação de sua habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação econômico-financeira e condição de representante autorizado da marca Shantui.

Da análise dos documentos reunidos no arquivo Documentos Empresa Yamadiesel, verificam-se certidões de regularidade fiscal federal, estadual e municipal, Certificado de Regularidade do FGTS, Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, certidão relativa à recuperação judicial e falência e certidão simplificada da Junta Comercial.

Constam, ainda, declaração de representação autorizada emitida pela fabricante Shantui e declaração da empresa acerca do fornecimento de peças e serviços, documentos pertinentes à análise dos pressupostos da inexigibilidade de licitação.





Entretanto, a apresentação desses documentos não dispensa a verificação de sua validade e suficiência para comprovação dos requisitos legais de habilitação.

Da documentação examinada, identificam-se as seguintes pendências:

- a) Certidão de Regularidade do FGTS (CRF): o documento apresentado possui validade de 07/08/2026 a 05/09/2026, encontrando-se vencido, sendo necessária a juntada de certificado atualizado;
- b) Regularidade fiscal estadual: a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, expedida pela Secretaria de Estado da Fazenda do Paraná, possui validade até 22/09/2026, encontrando-se vencida, devendo ser apresentada certidão vigente;
- c) Regularidade fiscal municipal: a Certidão Negativa de Débitos expedida pelo Município de Campo Largo/PR, em 10/08/2026, possui validade de 60 dias, sendo necessária sua atualização caso a contratação seja formalizada após o término desse prazo;
- d) Qualificação econômico-financeira: embora tenha sido apresentada certidão negativa de falência e recuperação judicial, não foram identificados, no conjunto documental específico examinado, balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis exigíveis nos termos do art. 69, inciso I, da Lei nº 14.133/2021. Recomenda-se a complementação da documentação ou a apresentação de justificativa fundamentada para eventual dispensa da exigência, quando juridicamente cabível, observadas as hipóteses do art. 70 da mesma Lei;
- e) Habilitação jurídica: foi apresentada certidão simplificada da Junta Comercial, recomendando-se verificar a existência, nos autos, do ato constitutivo atualizado e das alterações contratuais pertinentes, de modo a comprovar os poderes de representação da empresa, nos termos do art. 66 da Lei nº 14.133/2021.

Registra-se que as certidões federal e trabalhista apresentadas possuem validade até 26/12/2026, não se encontrando vencidas na presente data.

Dessa forma, recomenda-se a regularização das pendências documentais apontadas, especialmente a atualização das certidões estadual, municipal e do FGTS, bem como a complementação ou justificativa quanto à documentação econômico-financeira e à habilitação jurídica, antes da formalização da contratação.

Por fim, o setor competente deverá verificar a autenticidade e a vigência de toda a documentação de habilitação no momento da contratação, certificando nos autos o atendimento dos requisitos previstos nos arts. 62 a 70 e 72, inciso V, da Lei nº 14.133/2021.

4.7. Razão da escolha do contratado (inciso VI)

Nos termos do art. 72, inciso VI, da Lei nº 14.133/2021, a contratação direta deverá ser instruída com a justificativa da escolha do contratado, demonstrando as razões que fundamentam sua seleção pela Administração Pública.





No caso concreto, a escolha da empresa Yamadiesel Comércio de Máquinas Ltda. fundamenta-se em sua condição de representante autorizado da fabricante Shantui, para o fornecimento de peças genuínas e a prestação de serviços de assistência técnica e manutenção dos equipamentos da marca, conforme documentação apresentada nos autos.

Constam do processo declaração de representação autorizada emitida pela fabricante e justificativa da Secretaria demandante quanto à necessidade de contratação da referida empresa para manutenção dos quatro rolos compactadores Shantui pertencentes ao Município.

Entretanto, a condição de representante autorizado não implica, por si só, a comprovação da exclusividade, sendo necessário verificar se a documentação apresentada demonstra efetivamente a inviabilidade de competição para o objeto e a abrangência territorial da contratação, nos termos do art. 74, inciso I e § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

Dessa forma, considera-se apresentada a justificativa da escolha da contratada, recomendando-se, contudo, que o setor competente confirme e ateste expressamente a suficiência da documentação comprobatória da exclusividade, de modo a assegurar o atendimento integral dos requisitos previstos nos arts. 72, inciso VI, e 74, inciso I e § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

4.8. Justificativa de preço (inciso VII)

Nos termos do art. 72, inciso VII, da Lei nº 14.133/2021, a contratação direta deverá ser instruída com a justificativa de preços, destinada a demonstrar a compatibilidade dos valores propostos com aqueles praticados no mercado.

No caso concreto, foram juntados aos autos contrato e notas fiscais referentes a contratações realizadas pela empresa Yamadiesel Comércio de Máquinas Ltda. com outros entes públicos, visando demonstrar a compatibilidade dos valores propostos para a manutenção dos equipamentos Shantui.

Entretanto, recomenda-se que a Secretaria demandante proceda à análise comparativa dos documentos apresentados, verificando e atestando expressamente se os serviços e produtos neles discriminados são compatíveis com aqueles pretendidos pelo Município, especialmente quanto ao valor de R\$ 330,00 por hora técnica, R\$ 5,20 por quilômetro de deslocamento e desconto de 5% sobre as peças.

Deverá, ainda, ser demonstrada a adequação dos valores globais estimados de R\$ 120.000,00 para peças e R\$ 80.000,00 para mão de obra, mediante critérios objetivos e documentos de suporte.

Dessa forma, considera-se apresentada a documentação destinada à justificativa de preços, ficando a comprovação de sua suficiência condicionada à manifestação técnica expressa do setor competente, em observância aos arts. 23, § 4º, e 72, inciso VII, da Lei nº 14.133/2021.

4.9. Autorização da autoridade competente





Nos termos do art. 72, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021, a contratação direta deverá ser precedida de autorização expressa da autoridade competente.

No caso concreto, verifica-se que o Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência foram aprovados pelo Secretário Municipal de Obras, Urbanismo, Planejamento e Transporte.

Entretanto, a aprovação dos documentos preparatórios não se confunde com a autorização formal da contratação direta, razão pela qual deverá ser colhida a respectiva autorização expressa da autoridade competente, observadas as disposições do Decreto Municipal nº 26.815/2023 e as normas municipais de delegação de competência.

Assim, recomenda-se a juntada aos autos do ato formal de autorização da inexigibilidade de licitação, previamente à formalização da contratação, em atendimento ao art. 72, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021.

5. Da minuta de contrato

O capítulo da Lei nº 14.133/2021 que trata da formalização dos contratos administrativos principia com o art. 89, in verbis:

“Art. 89. Os contratos de que trata esta Lei regular-se-ão pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, e a eles serão aplicados, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

§ 1º Todo contrato deverá mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou sua lavratura, o número do processo da licitação ou da contratação direta e a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.

§ 2º Os contratos deverão estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, as obrigações e as responsabilidades das partes, em conformidade com os termos do edital de licitação e os da proposta vencedora ou com os termos do ato que autorizou a contratação direta e os da respectiva proposta.”

A minuta apresentada revela observância às exigências deste art. 89.

Adiante, o art. 92 da mesma lei prevê as cláusulas necessárias em todo contrato.

“Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

- I - o objeto e seus elementos característicos;
- II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;
- III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;
- IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;
- VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;





VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

IX - a matriz de risco, quando for o caso;

X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;

XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico financeiro, quando for o caso;

XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;

XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;

XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;

XIX - os casos de extinção.

§ 1º Os contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as domiciliadas no exterior, deverão conter cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I - licitação internacional para a aquisição de bens e serviços cujo pagamento seja feito com o produto de financiamento concedido por organismo financeiro internacional de que o Brasil faça parte ou por agência estrangeira de cooperação;

II - contratação com empresa estrangeira para a compra de equipamentos fabricados e entregues no exterior precedida de autorização do Chefe do Poder Executivo;

III - aquisição de bens e serviços realizada por unidades administrativas com sede no exterior.

§ 2º De acordo com as peculiaridades de seu objeto e de seu regime de execução, o contrato conterá cláusula que preveja período antecedente à expedição da ordem de serviço para verificação de pendências, liberação de áreas ou adoção de outras providências cabíveis para a regularidade do início de sua execução.

§ 3º Independentemente do prazo de duração, o contrato deverá conter cláusula que estabeleça o índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado, e poderá ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

§ 4º Nos contratos de serviços contínuos, observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, o critério de reajustamento de preços será por:

I - reajustamento em sentido estrito, quando não houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante previsão de índices específicos ou setoriais;

II - repactuação, quando houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante demonstração analítica da variação dos custos.

§ 5º Nos contratos de obras e serviços de engenharia, sempre que compatível com o regime de execução, a medição será mensal.

§ 6º Nos contratos para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou com predominância de mão de obra, o prazo para resposta ao pedido





de repactuação de preços será preferencialmente de 1 (um) mês, contado da data do fornecimento da documentação prevista no § 6º do art. 135 desta Lei.

§ 7º Para efeito do disposto nesta Lei, consideram-se como adimplemento da obrigação contratual a prestação do serviço, a realização da obra ou a entrega do bem, ou parcela destes, bem como qualquer outro evento contratual a cuja ocorrência esteja vinculada a emissão de documento de cobrança.”

No caso concreto, a minuta contratual destina-se à contratação da empresa Yamadiesel Comércio de Máquinas Ltda., por inexigibilidade de licitação, para prestação de serviços de manutenção mecânica e elétrica corretiva de quatro rolos compactadores da marca Shantui, com fornecimento de peças genuínas e mão de obra, pelo valor estimado de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Considerando a estrutura da minuta contratual indicada nos autos, passa-se à análise dos requisitos previstos no art. 92 da Lei nº 14.133/2021, observadas as disposições aplicáveis à contratação pretendida:

- i) Objeto e seus elementos característicos: previstos na Cláusula Primeira – Objeto, que contempla a contratação de empresa especializada para manutenção mecânica e elétrica corretiva de quatro rolos compactadores Shantui, com fornecimento de peças genuínas e mão de obra. Recomenda-se o preenchimento da tabela contratual com as especificações, quantitativos e valores correspondentes, atualmente em branco.
- ii) Vinculação ao ato autorizativo da contratação direta e à respectiva proposta: prevista no item 1.3 da Cláusula Primeira – Objeto, que estabelece a vinculação ao Termo de Referência, à proposta da contratada, aos documentos complementares e à autorização da contratação direta.
- iii) Legislação aplicável e casos omissos: contemplados no preâmbulo e na Cláusula Décima Sexta – Dos Casos Omissos, com referência à Lei nº 14.133/2021.
- iv) Regime de execução ou forma de fornecimento: disciplinado na Cláusula Terceira – Modelo de Execução e Gestão Contratuais, que estabelece os procedimentos para solicitação, autorização e execução dos serviços, inclusive os valores de R\$ 330,00 por hora técnica, R\$ 5,20 por quilômetro de deslocamento e desconto de 5% sobre peças.
- v) Preço, condições de pagamento e reajustamento: previstos nas Cláusulas Sexta – Preço, Sétima – Pagamento e Oitava – Reajuste. Entretanto, a Cláusula Sexta apresenta o valor contratual sem preenchimento. Além disso, a Cláusula Oitava prevê a aplicação de IGP-M ou IPCA, conforme o índice mais vantajoso à Administração. Recomenda-se definir previamente o índice aplicável, com critérios objetivos, em conformidade com o art. 92, inciso V e § 3º, da Lei nº 14.133/2021.





vi) Critérios de medição, liquidação e pagamento: contemplados nas Cláusulas Terceira – Modelo de Execução e Gestão Contratuais e Sétima – Pagamento, que estabelecem a necessidade de orçamento prévio, autorização dos serviços, emissão de nota fiscal, recebimento e liquidação da despesa. Recomenda-se assegurar critérios objetivos de comprovação das horas trabalhadas, dos deslocamentos realizados e das peças efetivamente fornecidas, mediante fiscalização contratual.

vii) Prazos de execução, conclusão e recebimento: previstos nas Cláusulas Segunda – Vigência e Prorrogação, Terceira – Modelo de Execução e Gestão Contratuais e Sétima – Pagamento. A minuta estabelece vigência de 12 meses, contados da publicação no PNCP, com possibilidade de prorrogação. Recomenda-se verificar a adequação do prazo e do fundamento legal da prorrogação à natureza dos serviços contratados, bem como a definição dos prazos de execução e recebimento.

viii) Dotação orçamentária: prevista na Cláusula Décima Quinta – Dotação Orçamentária, com indicação das classificações orçamentárias vinculadas à Secretaria Municipal de Obras, Projetos, Urbanismo, Saneamento, Trânsito e Transporte.

ix) Matriz de riscos: não consta matriz contratual específica. Sua obrigatoriedade deverá ser avaliada conforme a natureza e a complexidade do objeto, observando-se que a matriz de alocação de riscos não constitui exigência geral para todas as contratações administrativas.

x) Prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços: não se aplica, em princípio, à contratação pretendida, diante da ausência de regime de dedicação exclusiva ou predominância de mão de obra que justifique a adoção desse mecanismo.

xi) Prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro: a Cláusula Nona – Obrigações do Contratante, item 9.8, prevê a decisão sobre os pedidos de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro. Recomenda-se verificar a previsão de prazo específico, observado o art. 123 da Lei nº 14.133/2021.

xii) Garantia contratual: prevista expressamente na Cláusula Décima Segunda – Garantia de Execução, que estabelece garantia correspondente a 2% do valor contratado, em consonância com o Termo de Referência. Recomenda-se conferir as disposições relativas à apresentação, às modalidades, à vigência e à restituição da garantia, nos termos dos arts. 96 e seguintes da Lei nº 14.133/2021.

xiii) Garantia mínima do objeto e assistência técnica: a minuta contempla obrigações gerais relacionadas à execução e à qualidade dos serviços, especialmente nas





Cláusulas Terceira e Décima. Recomenda-se, contudo, verificar se estão expressamente definidos os prazos de garantia das peças fornecidas e dos serviços executados, bem como as condições para correção de defeitos.

xiv) Direitos, responsabilidades e penalidades: previstos nas Cláusulas Nona – Obrigações do Contratante, Décima – Obrigações do Contratado e Décima Terceira – Infrações e Sanções Administrativas. Recomenda-se, entretanto, a exclusão ou adequação de disposições incompatíveis com a inexigibilidade, especialmente referências à participação em certame, manutenção de proposta durante procedimento competitivo e dispensa eletrônica.

xv) Condições de importação e taxa de câmbio: não se aplicam diretamente ao objeto, considerando que a contratação será formalizada com empresa estabelecida no território nacional, ressalvada eventual condição específica de fornecimento de peças importadas.

xvi) Manutenção das condições de habilitação: prevista no item 10.6 da Cláusula Décima – Obrigações do Contratado, que estabelece a obrigação de manter, durante toda a vigência contratual, as condições exigidas para habilitação na contratação.

xvii) Reserva legal de cargos: prevista no item 10.10 da Cláusula Décima – Obrigações do Contratado, em conformidade com o art. 92, inciso XVII, da Lei nº 14.133/2021.

xviii) Modelo de gestão contratual: disciplinado na Cláusula Quarta – Gestão e Fiscalização, que identifica o gestor, o fiscal e o suplente de fiscalização contratual, estabelecendo suas atribuições.

xix) Hipóteses de extinção contratual: previstas na Cláusula Décima Quarta – Da Extinção Contratual, observadas as disposições dos arts. 137 a 139 da Lei nº 14.133/2021.

xx) Foro competente: previsto na Cláusula Décima Nona – Foro, que elege o Foro da Justiça da Comarca da Lapa/PR para dirimir eventuais controvérsias contratuais, em conformidade com o art. 92, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

Diante da análise, verifica-se que a minuta contratual contempla, em sua estrutura, os principais requisitos previstos nos arts. 89 e 92 da Lei nº 14.133/2021, condicionada sua aprovação ao saneamento das seguintes questões:

a) Preencher os campos em branco, especialmente a identificação completa da contratada, o número do contrato, a tabela do objeto, os valores unitários e totais e o valor global da contratação;





- b) Definir previamente o índice de reajustamento, substituindo a previsão de escolha posterior entre IGP-M e IPCA por critério objetivo e determinado;
- c) Assegurar critérios objetivos de medição e fiscalização, especialmente quanto às horas técnicas, aos deslocamentos e às peças fornecidas;
- d) Conferir os prazos de vigência, execução, recebimento e eventual prorrogação, adequando-os à natureza da contratação e ao Termo de Referência;
- e) Verificar a previsão expressa dos prazos de garantia dos serviços e das peças, bem como das condições de assistência técnica;
- f) Adequar as disposições incompatíveis com a contratação por inexigibilidade, eliminando referências indevidas a certame competitivo e dispensa eletrônica;
- g) Conferir as disposições relativas à garantia de execução de 2%, especialmente quanto às modalidades admitidas, ao prazo de apresentação e às hipóteses de restituição;
- h) Verificar a previsão do prazo para resposta aos pedidos de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, nos termos do art. 123 da Lei nº 14.133/2021;
- i) Compatibilizar integralmente a minuta com o Termo de Referência, a proposta comercial e os demais documentos da contratação, corrigindo eventuais divergências de objeto, valores, obrigações e condições de execução.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria manifesta-se pela possibilidade jurídica da contratação direta, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, da empresa Yamadiesel Comércio de Máquinas Ltda., CNPJ nº 22.087.311/0001-72, para prestação de serviços especializados de manutenção mecânica e elétrica corretiva em quatro rolos compactadores da marca Shantui, com fornecimento de peças genuínas e mão de obra, pelo valor global estimado de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), sendo R\$ 120.000,00 destinados ao fornecimento de peças e R\$ 80.000,00 à prestação de serviços, condicionada ao atendimento das ressalvas e recomendações abaixo indicadas.

Embora tenha sido apresentada declaração da fabricante Shantui indicando a exclusividade de representação da empresa no Estado do Paraná, deverão ser observadas as seguintes providências:

- a) Confirmar e atestar a autenticidade, a abrangência e a suficiência da documentação comprobatória da exclusividade, demonstrando a efetiva inviabilidade de competição para o objeto pretendido, nos termos do art. 74, inciso I e § 1º, da Lei nº 14.133/2021;





b) Complementar a justificativa de preços, mediante análise comparativa e manifestação técnica expressa da Secretaria demandante, demonstrando a compatibilidade dos valores de R\$ 330,00 por hora técnica, R\$ 5,20 por quilômetro de deslocamento e desconto de 5% sobre peças, bem como a adequação dos valores globais estimados, observados os arts. 23, § 4º, e 72, inciso VII, da Lei nº 14.133/2021;

c) Promover as adequações indicadas no Estudo Técnico Preliminar e no Termo de Referência, especialmente quanto às memórias de cálculo dos quantitativos e valores estimados, à análise das alternativas de mercado, à justificativa do parcelamento ou não da contratação, aos critérios de medição e fiscalização, às medidas ambientais pertinentes e à correção das inconsistências formais identificadas;

d) Verificar a compatibilidade da contratação com o Plano de Contratações Anual de 2026, promovendo, se necessário, sua adequação, observadas as disposições do Decreto Municipal nº 26.815/2023;

e) Regularizar a documentação de habilitação da empresa, especialmente mediante atualização do Certificado de Regularidade do FGTS e da certidão de regularidade fiscal estadual, identificados como vencidos, bem como da certidão municipal, caso expirado seu prazo de validade. Deverá, ainda, ser verificada a suficiência da documentação de habilitação jurídica e qualificação econômico-financeira, considerando, inclusive, o parecer técnico favorável emitido pelo setor contábil;

f) Promover as adequações apontadas na minuta contratual, especialmente quanto ao preenchimento dos campos em branco, à definição prévia do índice de reajustamento, aos critérios de medição e pagamento, aos prazos de execução, vigência e eventual prorrogação, às garantias dos serviços e peças, à garantia contratual de 2% e à exclusão de disposições incompatíveis com a contratação por inexigibilidade;

g) Confirmar a disponibilidade orçamentária e financeira necessária à contratação, em conformidade com o art. 72, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021;

h) Colher a autorização expressa da autoridade competente, nos termos do art. 72, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021 e do Decreto Municipal nº 26.815/2023;

i) Assegurar a divulgação do ato autorizativo da contratação direta ou do extrato correspondente em sítio eletrônico oficial, bem como a divulgação do contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, observados os arts. 72, parágrafo único, e 94 da Lei nº 14.133/2021.

Ressalta-se que, previamente à formalização da contratação, o setor competente deverá conferir e certificar nos autos a autenticidade, a regularidade e a vigência de toda a documentação exigível, especialmente das certidões fiscais, trabalhistas e de regularidade perante o FGTS.

Assim, opina-se favoravelmente à viabilidade jurídica da contratação pretendida, condicionada ao prévio saneamento das ressalvas acima elencadas, cabendo aos setores responsáveis comprovar seu atendimento e à





**PREFEITURA
MUNICIPAL
DA LAPA**

Praça Mirazinha Braga, 87 – Centro
CEP 83.750-000 – (41) 3547.8000
www.lapa.pr.gov.br

autoridade competente decidir motivadamente quanto à autorização da inexigibilidade.

É o parecer.
Lapa, datado e assinado digitalmente.

FLAVIA ADRIANA BAHNERT
PROCURADORA DO MUNICÍPIO
OAB-PR 130430



Assinado eletronicamente por:
FLAVIA ADRIANA BAHNERT
08/10/2026 16:01:26

Assinatura digital avançada.

No exercício das atribuições conferidas pela Lei Municipal nº 4.337/2025 e pelo Decreto Municipal nº 28.390/2025, aprovo o Parecer nº 892/2026, da lavra da Procuradora do Município, Dra. FLAVIA ADRIANA BAHNERT, pelos fundamentos de fato e de direito nele consignados, ressaltando que à parecerista coube a conferência e a análise jurídica dos atos administrativos, documentos, minutas e prazos que instruem o processo encaminhado a esta Procuradoria-Geral, assumindo responsabilidade quanto aos aspectos jurídicos apreciados.

Restitua-se o expediente ao setor de origem para conhecimento e ulteriores providências.
Lapa, datado e assinado digitalmente.

RICARDO GUANABARA PREVEDELLO
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO - OAB-PR 55.168



Assinado eletronicamente por:
**RICARDO GUANABARA
PREVEDELLO**

14/10/2026 14:44:48

Assinatura digital avançada.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 08/10/2026 16:01:26 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: <https://c.ipm.com.br/p688e07f8917ca>





TERMO DE APROVAÇÃO

Nos termos da Lei nº 14.133/2021 e do Decreto Municipal nº 26.815/2023:

() Desde que observadas as ressalvas constantes no Parecer Jurídico nº 892/2026, AUTORIZO a contratação direta por INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – PROCESSO DIGITAL Nº 21.326/2026, da empresa Yamadiesel Comércio de Máquinas Ltda., CNPJ nº 22.087.311/0001-72, para prestação de serviços especializados de manutenção mecânica e elétrica corretiva em quatro rolos compactadores da marca Shantui, modelo SR12-C6, com fornecimento de peças genuínas e mão de obra, pelo valor total estimado de **R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais)**, sendo R\$ 120.000,00 destinados ao fornecimento de peças e R\$ 80.000,00 à prestação de serviços.

() AUTORIZO a contratação direta por INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – PROCESSO DIGITAL Nº 21.326/2026, da empresa Yamadiesel Comércio de Máquinas Ltda., CNPJ nº 22.087.311/0001-72, para prestação de serviços especializados de manutenção mecânica e elétrica corretiva em quatro rolos compactadores da marca Shantui, modelo SR12-C6, com fornecimento de peças genuínas e mão de obra, pelo valor total estimado de **R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais)**, sem a necessidade de observância das ressalvas constantes no Parecer Jurídico nº 892/2026, mediante justificativa expressa e fundamentada abaixo.

Lapa, _____ de _____ de 2026.



Assinado eletronicamente por:
**MARCO ANTONIO
BORTOLETTO**
21/10/2026 14:18:55
Assinatura digital avançada.

Marco Antônio Bortoletto

Secretário Municipal de Obras, Infraestrutura, Projetos, Saneamento, Urbanismo, Trânsito e Transporte

**JUSTIFICATIVA PARA NÃO OBSERVÂNCIA DAS RESSALVAS CONTIDAS NO
PARECER JURÍDICO Nº 892/2026**

Lapa, _____ de _____ de 2026.

Marco Antônio Bortoletto

Secretário Municipal de Obras, Infraestrutura, Projetos, Saneamento, Urbanismo, Trânsito e Transporte





Lapa, 21 de outubro de 2026.

C.I. nº 077/2026

De: Secretaria de Obras

Para: Departamento de Compras

**ASSUNTO: Manifestação sobre as ressalvas do Parecer Jurídico nº 892/2026 –
Processo Digital nº 21.326/2026**

Prezados,

Em atendimento às ressalvas apontadas no Parecer Jurídico nº 892/2026, referente à contratação por inexigibilidade da empresa Yamadiesel Comércio de Máquinas Ltda., para prestação de serviços de manutenção corretiva mecânica e elétrica, com fornecimento de peças genuínas para os quatro rolos compactadores Shantui SR12-C6 pertencentes ao Município, apresentamos os seguintes esclarecimentos e justificativas:

a) Da comprovação da exclusividade

A empresa apresentou carta de exclusividade para fundamentar a contratação direta, documento que foi conferido pelo gestor do contrato. A documentação encontra-se juntada aos autos do processo para comprovação da condição apresentada pela empresa e deverá ser considerada na análise da inviabilidade de competição, observada a abrangência do documento em relação ao objeto pretendido, nos termos do art. 74, inciso I e § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

b) Da justificativa e compatibilidade dos preços

Os preços apresentados foram comparados com valores praticados em contratações realizadas por outros municípios, conforme documentos e referências juntados aos autos. A análise desses elementos indica compatibilidade dos valores propostos com os preços de mercado para serviços e fornecimentos de natureza semelhante.





A pesquisa considerou os valores relativos à mão de obra e ao fornecimento de peças, servindo de subsídio para avaliar a razoabilidade dos preços propostos pela empresa contratada.

c) Da estimativa dos valores, da ausência de contratações anteriores no Município e do parcelamento

O valor estimado da contratação é de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), sendo R\$ 120.000,00 destinados ao fornecimento de peças e R\$ 80.000,00 destinados à prestação dos serviços de manutenção corretiva mecânica e elétrica.

Conforme previsto no Termo de Referência, foram estabelecidos os seguintes parâmetros comerciais: R\$ 330,00 por hora de serviço técnico, R\$ 5,20 por quilômetro percorrido para deslocamento e desconto de 5% sobre os valores das peças fornecidas.

Ressalta-se que os quatro rolos compactadores Shantui SR12-C6 foram adquiridos recentemente pelo Município, motivo pelo qual não há histórico de contratações anteriores realizadas pela Administração Municipal que possa servir de parâmetro próprio para a estimativa dos custos de manutenção desses equipamentos.

Diante dessa circunstância, foi realizado levantamento pela responsável técnica, considerando a previsão de valores para peças e mão de obra necessários à manutenção corretiva, bem como os demais custos envolvidos na execução dos serviços. A estimativa foi complementada pela comparação com contratações de outros municípios, conforme documentação constante dos autos.

Registra-se, ainda, que o Termo de Referência já apresenta justificativa específica para a contratação por inexigibilidade, contemplando as características do objeto e os fundamentos da solução adotada.

Quanto ao parcelamento, os serviços serão executados conforme a necessidade identificada em cada equipamento, mediante avaliação técnica, apresentação de orçamento e aprovação prévia pela Administração, de acordo com as condições estabelecidas no Termo de Referência. Dessa forma, a execução ocorrerá de maneira conforme à demanda efetiva, evitando a realização de serviços desnecessários e permitindo o controle dos valores efetivamente empregados.

d) Dos critérios de medição e pagamento e das medidas ambientais

Os critérios de medição e pagamento estão previstos no Termo de Referência. Conforme o item 4.3, a avaliação da execução do objeto utilizará as notas fiscais dos serviços e das peças efetivamente executados ou fornecidos, de acordo com os respectivos orçamentos. Os pagamentos serão realizados após a aprovação dos serviços pela Administração e a emissão das correspondentes notas fiscais, observadas as condições estabelecidas no instrumento.





Quanto às medidas ambientais, a contratação refere-se à manutenção corretiva de equipamentos rodoviários, atividade que exige cuidados no manuseio, substituição e destinação dos materiais utilizados. A execução deverá observar as normas ambientais aplicáveis, com adoção de práticas adequadas para o recolhimento e a destinação de óleos lubrificantes, filtros, peças substituídas, resíduos metálicos, embalagens e demais materiais eventualmente gerados.

Deverá ser evitado o descarte de resíduos, lubrificantes e outros materiais contaminantes diretamente no solo, em redes de drenagem ou em locais inadequados. Sempre que aplicável, os materiais deverão ser encaminhados para reutilização, reciclagem ou destinação final ambientalmente adequada, mediante procedimentos compatíveis com a legislação vigente.

Tais medidas visam reduzir os impactos ambientais decorrentes dos serviços de manutenção, contribuindo para a proteção do solo, da água e dos demais recursos naturais.

e) Da previsão no Plano de Contratações Anual e da documentação de habilitação

A contratação encontra-se prevista no Plano de Contratações Anual do exercício de 2026, conforme consulta e link indicados nos autos do processo.

Quanto à documentação de habilitação, deverão ser mantidas atualizadas as certidões de regularidade fiscal, trabalhista e do FGTS, bem como os demais documentos exigidos para a contratação. Em relação à qualificação econômico-financeira, deverão ser verificados pelo setor competente os documentos aplicáveis à natureza e às condições da contratação, observadas as exigências legais e o que foi estabelecido no processo, evitando-se exigências desnecessárias ou incompatíveis com o objeto.

f) Da adequação da minuta contratual

A minuta contratual será encaminhada ou ajustada em conjunto com o Setor de Contratos.

g) Da disponibilidade orçamentária e financeira

A disponibilidade orçamentária e financeira foi aprovada por meio da Requisição nº 1323/2026, conforme documentação constante dos autos, observadas as dotações e os valores previstos para a contratação.

h) Da autorização da autoridade competente

A Requisição nº 1323/2026 contém as assinaturas de aprovação correspondentes, conforme documentação juntada ao processo. A autorização deverá ser considerada em





**PREFEITURA
MUNICIPAL
DA LAPA**

Praça Mirazinha Braga, 87 – Centro
CEP 83.750-000 – (41) 3547.8000
www.lapa.pr.gov.br

conjunto com os demais documentos de instrução e com a verificação do atendimento às condições legais aplicáveis à contratação direta.

i) Da publicidade dos atos

Após a conclusão das providências necessárias e a formalização da contratação, a publicação dos atos pertinentes será tratada em conjunto com os setores de Compras e Contratos, observando-se as exigências legais de publicidade, inclusive quanto à divulgação do ato de contratação direta e à publicação do contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), conforme aplicável.

Diante dos esclarecimentos apresentados, encaminha-se a presente manifestação para conhecimento e prosseguimento da instrução processual, observada a necessidade de conclusão das adequações documentais e contratuais apontadas no Parecer Jurídico nº 892/2026.

Atenciosamente,



Assinado eletronicamente por:
**RODRIGO DOS SANTOS
GREGOSKI**
22/10/2026 10:44:16

Assinatura digital avançada.

Rodrigo Gregoski
Gestor do Contrato



Assinado eletronicamente por:
**MARCO ANTONIO
BORTOLETTO**
21/10/2026 16:27:42

Assinatura digital avançada.

Marco Antonio Bortoletto
Secretário de Obras

